CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR PROFESSOR ÉDER TIPURA

02

PROJETO DE LEI Nº 31 /2024

Recebi em 22/08/24
Marinely

"PROJETO DE LEI Nº _____/2024, AUTORIZA CRIAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, O CURSO PRÉ-VESTIBULAR E PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR E CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Curso Pré-Vestibular e Preparatório para ingresso no Ensino Superior e concursos públicos e preferencialmente municipais, IFMG, Enem, Prouni, Universidade para todos, de acordo com os dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O programa supracitado consiste em disponibilizar para a população aulas de revisão do Ensino Fundamental e Médio, nas disciplinas de Português, Redação, Literatura, Filosofia, Sociologia, Conhecimentos Gerais, Matemática, Química, Física, Biologia, Geografia, História, Inglês e Espanhol, nas Escolas Públicas do Município.

Parágrafo único. As aulas serão diárias e terão carga horária de 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 3º Para inscrever-se no Curso Pré - Vestibular de que trata o artigo 1º desta Lei é necessário que o candidato atenda os seguintes requisitos:

I - Tenha cursado o Ensino Médio em escola pública ou bolsista em escola privada.

II - Comprove impossibilidade de custear um curso particular para os fins especificados nesta Lei, com renda familiar mensal de até 03 (Três) salários mínimos (IBGE) vigentes:

III - Resida no município.

§ 1º O aluno que está concluindo o último ano do ensino médio também poderá inscrever-se.

§ 2º A triagem para seleção dos alunos aptos a participarem do programa será feita através da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º O aluno não poderá participar deste programa por mais de 02 (dois) anos consecutivos.

§ 4º Fica autorizada a criação de curso preparatório para o concurso público municipal para os candidatos que se enquadrem no artigo 3º desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênio com as Faculdades e Universidades locais, com o Governo do Estado, com Governo Federal, Instituições diversas, Associações sem fins lucrativos, empresas privadas, para que sejam disponibilizados acadêmicos dos cursos de licenciatura das disciplinas citadas, bacharelados afins, ou professores, para ministrarem as aulas de revisão previstas no programa como voluntários ou remunerados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento e publicará ato informando o número de vagas ofertadas a cada ano, bem como período de inscrição para participação.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação divulgará, anualmente, a relação dos participantes deste programa que lograrem êxito em seus objetivos, conforme descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º As despesas para instalação e manutenção deste programa serão atendidas com a previsão constante na Lei Orçamentária deste exercício para Secretaria Municipal de Educação e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ÉDER DEIVID DA SILVA
PROFESSOR ÉDER TIPURA
Vereador

04

JUSTIFICATIVA

Na sociedade brasileira vigente, faz-se presente decorrentes dificuldades no ingresso ao ensino superior por pessoas oriundas das camadas mais pobres, uma vez que, por exemplo, muitos jovens, em decorrência de questões econômicas, têm a necessidade de ingressar cedo no mercado de trabalho para sobreviver ou ajudar no sustento da família, e não concluem os estudos, ocasionando a evasão escolar, que, comumente, é praticado por alunos de baixa renda estudantes da rede pública de ensino. Ademais, a situação precária em que se encontra a educação pública faz com que esses estudantes não tenham as mesmas oportunidades na vida quando comparadas as de alunos de rede privada, posto que na escola pública há a carência de professores em algumas disciplinas, além de não possuírem condições de pagar um curso pré-vestibular para complementar seus estudos, havendo uma disputa totalmente desigualitária pelo ingresso na universidade.

Com o objetivo de suprir essa carência, propomos este projeto de lei, que tem amparo na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n° 9394, de 20/12/1996), que estabelece, nos seus dispositivos iniciais, entre outros aspectos, que a educação escolar deve "vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social", tendo por finalidade o "pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", sendo ministrada com base na "valorização da experiência extraescolar, na vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais".

O objetivo da nossa proposição é proporcionar uma realidade mais igualitária àqueles estudantes de baixa renda que não se sentem preparados para prestar vestibular e sequer têm condições de matricular-se em cursos preparatórios, visando uma sociedade mais justa.

ÉDER DEIVID DA SILVA
PROFESSOR ÉDER TIPURA
Vereador